COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.9.2026
COM(2026) 448 final

2026/0249 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no que se refere às alterações aos anexos do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e aos regulamentos anexos ao Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta de decisão diz respeito à posição a tomar em nome da UE sobre as alterações aos anexos do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e aos regulamentos anexos ao Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN), aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027, em conjugação com o final previsto do período de reflexão, durante o qual as Partes Contratantes membros do Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15) e do Comité Administrativo do ADN podem formular objeções às alterações propostas para a edição de 2027.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

Os anexos e regulamentos acima referidos, geralmente designados por «anexos do ADR» e «regulamentos anexos ao ADN», regulam o transporte internacional de mercadorias perigosas, respetivamente, por estrada e por vias navegáveis interiores, entre os membros da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) que também são Partes Contratantes no ADR e no ADN.

O desenvolvimento do transporte de mercadorias perigosas por estrada e por vias navegáveis interiores, tanto no interior da UE como entre a UE e os países vizinhos, é um elemento central da política comum de transportes europeia, garantindo o bom funcionamento de todos os setores industriais que produzem ou utilizam as mercadorias classificadas como perigosas nos termos do ADR e do ADN. A adaptação destes acordos ao progresso técnico e científico é, por conseguinte, essencial para o desenvolvimento dos transportes e dos setores industriais associados. As alterações têm por objetivo harmonizar o ADR e o ADN com a regulamentação tipo da ONU, incluindo novas definições, critérios de classificação e números ONU, requisitos de embalagem/rotulagem, e a atualização das normas e das disposições técnicas aplicáveis, bem como certas correções redatoriais.

As disposições internacionais relativas ao transporte de mercadorias perigosas são estabelecidas por várias organizações internacionais, como a UNECE, a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) e várias agências especializadas das Nações Unidas. Uma vez que as normas devem ser compatíveis, desenvolveu-se entre as organizações envolvidas um complexo sistema internacional de coordenação e harmonização. As disposições são adaptadas por períodos de dois anos.

2.1. Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR)

O Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) visa regulamentar o transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada entre os Estados-Membros da UNECE e outros países que aplicam o ADR (Partes Contratantes no ADR). O ADR entrou em vigor em 29 de janeiro de 1968.

A UE não é Parte no ADR, embora todos os seus Estados-Membros sejam suas Partes Contratantes.

2.2. Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN)

O Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN) visa regulamentar o transporte internacional de mercadorias perigosas por via navegável interior entre os Estados-Membros da UNECE que aplicam o ADN (Partes Contratantes no ADN). O ADN entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2008.

A UE não é Parte no ADN, embora 13 Estados-Membros sejam suas Partes Contratantes.

2.3. Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15) e Comité Administrativo do ADN

O Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15), o Comité Administrativo do ADN e o Comité de Segurança do ADN (WP.15/AC.2) são os organismos criados pela UNECE para decidir sobre as alterações ao ADR e ao ADN. Estes organismos são compostos pelos representantes dos Estados-Membros da UNECE que aplicam o ADR e o ADN. Cada Parte Contratante no ADR e no ADN tem direito de voto.

Em conformidade com o Capítulo VII «Votação» do mandato e do regulamento interno do WP.15, só os participantes de pleno direito dispõem de voto neste grupo de trabalho, sendo as respetivas decisões essencialmente adotadas por consenso. O WP.15 vota por braço levantado.

O artigo 17.º, n.º 7, do ADN estabelece que cada Parte Contratante representada nas sessões do Comité Administrativo do ADN dispõe de um voto.

As alterações adotadas no período de dois anos de 2024-2026 incluem numerosas adaptações ao progresso técnico e científico.

No que se refere ao ADR, o WP.15 decidiu sobre as alterações propostas em cada sessão mencionada na secção 2.4 infra. No que diz respeito ao ADN, o Comité Administrativo decidiu sobre as alterações na sua 35.ª sessão, em Genebra, no dia 30 de janeiro de 2026.

Em conformidade com o artigo 14.º do ADR, uma vez decidida pelo WP.15, qualquer proposta de alteração aos anexos do ADR deve ser considerada aceite, exceto se, no prazo de três meses a contar da data de notificação da mesma pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, pelo menos, um terço das Partes Contratantes, ou cinco delas, caso um terço seja superior cinco, tiver comunicado por escrito ao Secretário-Geral as suas objeções à alteração proposta.

Em conformidade com o artigo 20.º do ADN, uma vez decidida pelo comité administrativo do ADN, a alteração é considerada aceite, exceto se, no prazo de três meses a contar da data de notificação da mesma pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, pelo menos, um terço das Partes Contratantes, ou cinco delas, caso um terço seja superior a cinco, tiver comunicado por escrito ao Secretário-Geral as suas objeções à alteração proposta.

As alterações aprovadas pelo WP.15 foram transmitidas ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para poderem ser notificadas às Partes Contratantes no ADR, em 1 de julho de 2026, para aceitação, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.º do ADR, e encontram-se igualmente disponíveis em linha [1].

[1] CN.252.2026-Eng.pdf

As alterações adotadas pelo Comité Administrativo do ADN foram notificadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas às Partes Contratantes no ADN, em 1 de julho de 2026, para aceitação, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 20.º do ADN, e encontram-se disponíveis em linha [2].

Até 30 de setembro de 2026, relativamente ao ADR e para o ADN, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, pode receber objeções às alterações adotadas nas sessões referidas anteriormente.

2.4. Atos previstos do WP.15 e do Comité Administrativo do ADN

O objetivo dos atos previstos é garantir a segurança do transporte rodoviário e por vias navegáveis interiores de mercadorias perigosas, atualizando determinadas disposições. Estas incluem, nomeadamente, a lista das mercadorias perigosas admitidas para transporte, as instruções de embalagem, a lista de normas aplicáveis e outros requisitos técnicos correspondentes aos diferentes meios de confinamento.

Note-se que várias organizações internacionais estabeleceram disposições internacionais relativas ao transporte de mercadorias perigosas. Estas incluem a Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) e vários organismos especializados das Nações Unidas, como o Subcomité de Peritos sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas do Conselho Económico e Social (ECOSOC). Uma vez que as normas devem ser compatíveis, foi desenvolvido pelas organizações envolvidas um complexo sistema internacional de coordenação e harmonização. As disposições são adaptadas por períodos de dois anos.

No processo de preparação das alterações supramencionadas efetuaram-se consultas com um amplo leque de peritos dos setores público e privado. Realizaram-se as seguintes reuniões técnicas no quadro da preparação destas alterações:

– Subcomité de Peritos sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas do ECOSOC da ONU:

(1) 64.ª sessão, Genebra, 24 de junho-3 de julho de 2024,

(2) 65.ª sessão, Genebra, 25 de novembro-3 de dezembro de 2024,

(3) 66.ª sessão, Genebra, 30 de junho-4 de julho de 2025,

(4) 67.ª sessão, Genebra, 24 de novembro-3 de dezembro de 2025;

– Reunião conjunta da UNECE do Comité de Peritos do RID e do Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas:

(5) sessão de outono de 2024, Genebra, 10-13 de setembro de 2024,

(6) sessão de primavera de 2025, Berna, 24-28 de março de 2025,

(7) sessão de outono de 2025, Genebra, 17-25 de setembro de 2025,

(8) sessão de primavera de 2026, Berna, 24-27 de março de 2026;

– UNECE-WP.15 (ADR) nas suas:

(9) 116.ª sessão, Genebra, 5-8 de novembro de 2024,

(10) 117.ª sessão, Genebra, 6-8 de maio de 2025,

[2] CN.254.2026-Eng.pdf

(11) 118.ª sessão, Genebra, 4-6 de novembro de 2025,

(12) 119.ª sessão, Genebra, 5-8 de maio de 2026;

– UNECE-WP.15/AC.2 (ADN) nas suas:

(13) 44.ª sessão, Genebra, 26-30 de agosto de 2024,

(14) 45.ª sessão, Genebra, 27-31 de janeiro de 2025,

(15) 46.ª sessão, Genebra, 25-29 de agosto de 2025,

(16) 47.ª sessão, Genebra, 26-30 de janeiro de 2026;

e Comité Administrativo do ADN, na sua 35.ª sessão, realizada em Genebra, no dia 30 de janeiro de 2026.

Nessas reuniões, os peritos dos comités anteriormente referidos analisaram e trabalharam as diferentes propostas de alteração. Na maior parte dos casos, a ação recomendada foi apoiada por unanimidade. No atinente a determinadas propostas, as recomendações foram apoiadas pela maioria dos peritos.

Se as alterações propostas aos anexos do ADR, como notificadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, não forem consideradas rejeitadas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, no prazo de três meses a contar da data da sua notificação, ou seja, até 1 de outubro de 2026, entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2027 e tornar-se-ão vinculativas para as Partes.

Se as alterações propostas aos regulamentos anexos ao ADN não forem consideradas rejeitadas nos termos do artigo 20.º, n.º 5, no prazo de três meses a contar da data da sua notificação, ou seja, até 1 de outubro de 2026, entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2027 e tornar-se-ão vinculativas para as Partes.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UE

É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no que diz respeito a essas alterações ao ADR e ao ADN, uma vez que esses atos serão vinculativos ao abrigo do direito internacional e podem influenciar decisivamente o conteúdo da legislação da União, a saber, a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [3]. Esta diretiva estabelece os requisitos de transporte rodoviário, ferroviário e por via navegável interior de mercadorias perigosas aplicáveis por força do seu artigo 1.º num Estado-Membro ou entre Estados-Membros, fazendo referência aos acordos ADR, RID e ADN. O artigo 4.º da referida diretiva refere que o transporte de mercadorias perigosas entre os Estados-Membros e países terceiros é autorizado sob reserva do cumprimento dos requisitos dos acordos ADR, RID ou ADN, salvo disposição em contrário constante dos anexos. Além disso, nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2008/68/CE, a Comissão fica habilitada a adaptar o anexo I, secção I.1, e o anexo III, secção III.1, dessa diretiva ao progresso científico e técnico, a fim de ter em conta as alterações aos acordos ADR, RID e ADN.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a UE obteve, assim, competência exclusiva nos domínios abrangidos pelos acordos internacionais ADR e ADN. Uma vez que a Diretiva 2008/68/CE integra explicitamente os anexos do ADR e os regulamentos anexos ao ADN no direito da UE, tanto para o transporte nacional como internacional de mercadorias perigosas,

[3] Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

quaisquer alterações introduzidas a nível internacional nesses acordos alteram diretamente a legislação da UE.

A UE não é Parte Contratante no ADR nem no ADN. No entanto, tal não a impede de exercer a sua competência, estabelecendo através das suas instituições a posição a adotar em seu nome na instância criada por esses acordos, em particular por intermédio dos Estados-Membros que são Parte neles, agindo conjuntamente no seu interesse [4].

Atualmente, há 55 Partes Contratantes no ADR e todos os Estados-Membros da UE são partes contratantes neste acordo. São 18 as Partes Contratantes no ADN e 13 Estados-Membros da UE são partes contratantes neste Acordo.

As alterações previstas são consideradas apropriadas para garantir a segurança e eficiência económica do transporte de mercadorias perigosas, tendo em conta o progresso tecnológico, pelo que podem ser aceites.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

O WP.15 é uma instância criada por um acordo, a saber, o Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

O Comité Administrativo do ADN é uma instância criada por um acordo, a saber, o Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN).

Os atos propostos pelo WP.15 e o Comité Administrativo do ADN constituem atos que produzem efeitos jurídicos nos termos do ADR e do ADN. Nas condições acima descritas, os atos propostos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 14.º do ADR e o artigo 20.º do ADN, e podem influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, em particular a Diretiva 2008/68/CE. Tal deve-se ao facto de o artigo 1.º da Diretiva 2008/68/CE tornar obrigatória a aplicação destas regras ao transporte de mercadorias perigosas por estrada e por via navegável interior, no interior dos Estados-Membros e entre eles, e de o artigo 4.º da Diretiva 2008/68/CE relativa aos países terceiros estabelecer que «[o] transporte de mercadorias perigosas entre os Estados-Membros e países terceiros é autorizado sob reserva do cumprimento dos requisitos dos Acordos ADR, RID ou ADN, salvo disposição em contrário constante dos anexos». Além disso, as referidas alterações terão uma incidência sobre a aplicação da Diretiva 2008/68/CE, tendo em conta o seu artigo 8.º. Em conformidade com esta disposição, a Comissão tem competência para adaptar o anexo I, secção I.1, e o anexo III, secção III.1, da Diretiva 2008/68/CE ao progresso científico e técnico, «a fim de ter em conta as alterações aos acordos ADR, (...) e ADN».

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional dos acordos.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

[4] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, *Alemanha/Conselho*, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 52.

4.2. Base jurídica material

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito ao transporte de mercadorias perigosas por estrada e por via navegável interior. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 91.º, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da proposta de decisão do Conselho deve ser o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Por razões de transparência e referência, as decisões do Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15) e do Comité de Segurança do ADN serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, indicando a sua entrada em vigor.

2026/0249 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no que se refere às alterações aos anexos do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e aos regulamentos anexos ao Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada («ADR») entrou em vigor em 29 de janeiro de 1968. O Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior («ADN») entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2008.

(2) Nos termos do artigo 14.º do ADR, qualquer Parte Contratante pode propor uma ou mais alterações aos anexos deste acordo, podendo o Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas («WP.15») criado pela UNECE adotar alterações aos anexos do ADR. Nos termos do artigo 20.º do ADN, o Comité de Segurança e o Comité Administrativo criados pela UNECE podem adotar alterações aos regulamentos anexos ao ADN.

(3) As alterações adotadas durante o período de dois anos de 2024-2026 pelo WP.15 e pelo Comité Administrativo do ADN sobre o transporte de mercadorias perigosas por estrada e por via navegável interior foram notificadas às Partes Contratantes do ADR e do ADN, em 1 de julho de 2026. Se as alterações propostas aos anexos do ADR e aos regulamentos anexos ao ADN não forem consideradas rejeitadas no prazo de três meses a contar da data da sua notificação, ou seja, até 1 de outubro de 2026, entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2027 e tornar-se-ão vinculativas para as Partes.

(4) Se forem adotadas, as alterações aos anexos do ADR e aos regulamentos anexos ao ADN produzirão efeitos jurídicos e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo das regras da União.

(5) Por conseguinte, é necessário definir a posição a tomar relativamente às alterações aos anexos do ADR e aos regulamentos anexos ao ADN.

(6) A posição da União deve ser expressa pelos Estados-Membros que são Partes Contratantes no ADR e no ADN, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A União deve dar o seu acordo aos projetos de alteração dos anexos A e B do ADR, tal como referido na Notificação C.N.252.2026.TREATIES-XI.B.14 da ONU, no âmbito do Grupo de Trabalho da UNECE sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15), e aos projetos de alteração dos regulamentos anexos ao ADN, tal como referido na Notificação C.N.254.2026.TREATIES-XI.D.6 da ONU, no âmbito do Comité Administrativo do ADN.

Artigo 2.º

A posição estabelecida no artigo 1.º, deve ser expressa pelos Estados-Membros que são Partes Contratantes no ADR e no ADN, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

Podem ser acordadas alterações técnicas menores à posição definida no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 4.º

As decisões do Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15) e do Comité de Segurança do ADN serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia,* indicando a data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente